



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 10/2024
Relator: José Luiz da Silva

I – RELATÓRIO:

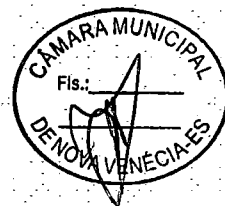
Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2024, de iniciativa prefeito André Wiler Silva Fagundes, que institui no Calendário Oficial do Município de Nova Venécia-ES o Dia Municipal da Missão Calebe.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de março de 2024, e, em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Uma vez na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final me reservei para relatar a matéria, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, passo a exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Portanto, a matéria que trata de instituir dia comemorativo no calendário oficial de eventos do Município é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Sendo assim, a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não possui vício formal.

Quanto à competência material, importante salientar que o Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

Sendo assim, observa-se que o assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados em que se trata da instituição de data comemorativa dentro do calendário de eventos do Município.

Com efeito, não há qualquer vício de competência material na proposição sob análise.

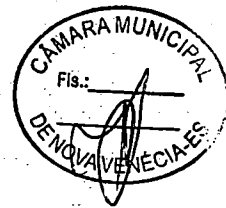
Quanto ao mérito da proposição, vale reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

“O Projeto Missão Calebe, surgiu no interior da Bahia, quando um grupo idealizou que podia contribuir com a sociedade, bastando para isso ter a coragem e dedicação à missão idealizada. Atualmente é considerado um dos maiores projetos humanitários envolvendo adolescentes e jovens da comunidade adventista, reunindo centenas de milhares de participantes no Estado do Espírito Santo, inclusive na cidade de Nova Venécia - ES, no Brasil e em outras localidades da América do Sul.

De iniciativa da Igreja Adventista do Sétimo Dia em toda a América do Sul, trata-se de um programa voluntário, de serviço social que desafia os jovens adventistas a dedicarem suas férias a atividades humanitárias em localidades de alta vulnerabilidade social, fazendo ações em prol das comunidades, mostrando-se, portanto, um importante instrumento para a formação social dos jovens envolvidos que merece grande reconhecimento no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, bem como, considerando a necessidade da referida alteração tendo em vista as iminentes festividades a serem realizadas pelo Município, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.”

Nesse aspecto, restou devidamente demonstrado que o Projeto Missão Caleb desenvolve um importante trabalho social em prol da comunidade veneciana de forma que a data comemorativa a ser inserida no calendário oficial se justifica.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O mérito está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Teles
Conclusão
Moya
de
M. de
M.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 10/2024: institui no Calendário Oficial do Município de Nova Venécia-ES o Dia Municipal da Missão Calebe.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 27 de março de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

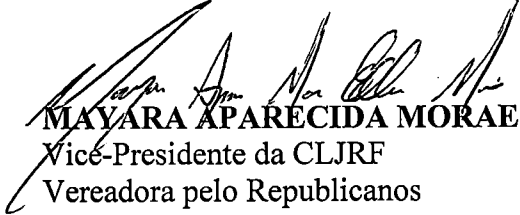


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 10/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de março de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.



JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT



MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos